



À ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 059/2022-000034-PMAAN

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE, DESTINADO OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE – PÁ.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

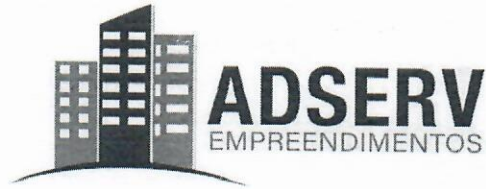
A empresa **Adserv Empreendimentos Eireli**, firma, portadora do CNPJ Nº 28.166.871\0001-07, localizada na Terezinha Abreu Vita, S/n, Lote 15 e 16, Bairro Vila União na cidade de Santana do Araguaia, no estado do Pará, através de seu representante legal o Sr. **Ricardo Gomes de Oliveira**, inscrito na cédula de identidade n. 6009430 SSPPA e do CPF n. 009.924.502-76, residente e domiciliado na Av. Dr Paulo Quartins Barbosa, nº 2940, Bairro Marechal Rodon, Cidade de Redenção - PA, Brasil, vem, à alta e serena presença de Vossa Senhoria, com o devido acatamento de estilo, em face interpor recurso sobre a habilitação das empresas : **NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 23.530.774/0001-20, localizada à Avenida Liberdade, nº 98, Bairro: Rio verde, QD 187 LT 69/98 Sala 07, situada no Município de Parauapebas-PA, CEP: 68.515-000, e a empresa **TRADICAO TRANSPORTES ESCOLAR EIRELI**, CNPJ 09.635.677/0001-70, Rua vs 44, s/n, KM 07 Fazenda sol nascente, Bairro: Zona rural, localizada no Município de Canaã dos carajás-PA, CEP 68.537-000.

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/00, o qual prevê o prazo de três dias úteis, para a apresentação de razões

CNPJ nº 28.166.871/0001-07  
Inscrição Estadual nº 15.570.445-1  
Telefone (94) 99226-4858  
E-mail: adservempreendimentos@gmail.com

Endereço: Rua Terezinha Abreu Vita S/n, Quadra 109, Lote 15 e 16  
Bairro: Vila União  
Cidade de Santana do Araguaia, Estado do Pará



recursais.

## DOS FATOS

A recorrente manifesta recurso no que diz respeito a habilitação da empresa **NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, TRADICAO TRANSPORTES ESCOLAR EIRELI**, pelos fatos relatos:

### **DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA NEW LOCACOES E SERVICOS EIRELI.**

Senhor ilustríssimo pregoeiro venho por meio deste motivar de forma sucinta e documental apresentação de irregularidades mediante a documentação contida na habilitação da empresa **NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, ao qual a mesma apresenta atestados dos município de Parauapebas e Ourilândia do Norte-PA, porém sem a juntada de número de contrato e período de execução dos referidos ao mesmo, Apresentou um atestado pela empresa denominada TOP GEL, nesse contendo período de execução, porém sobretudo ainda sem apresentação da quantificação e qualificação.

Vejamos o que diz o edital:

#### **Relativa à Qualificação Técnica:**

- a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contendo, serviços de natureza e vulto similar ao objeto deste pregão;



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Parauapebas, 02 de Fevereiro de 2017.

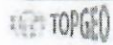
Atestamos Para os devidos fins, que a empresa (New Locações e Serviços EPP), inscrita no CNPJ/MF sob nº (23.530.774/0001-20), presta/prestou serviços a esta empresa na modalidade de locações com mão de obra de Ônibus, Micro-ônibus, Vans e Camionete atendendo todas as exigências e com suporte a manutenção e reparo técnico (quando necessário), e treinamento nas operações de veículos. Atestamos uma boa qualidade nos serviços prestados e nada consta em desabono à sua capacidade Técnica e utilização dos serviços da New Locações durante o período de locação. Período 01/11/2015 31/12/2016.



Atenciosamente

TOPGEO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
Carlos Eduardo S. Raiol  
Diretor Geral  
CPF: 822.513.89-02

Carlos Eduardo S. Raiol  
Diretor Geral  
TOPGEO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
E-mail: carlos.raiol@topgeobr.com

 (84) 98133-1117 TIM / 98145-7583 VIVO  
(94) 3346-1042 / 6901 / 7377 / 2540 Ramal 213  
www.topgeobr.com

Clonar de qualquer maneira ou compartilhamento por qualquer meio sem a devida autorização.



**05.513.679/0001-36**  
TOPGEO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
Fone: (84) 3346-1042 / 98133-0368  
Av. Tupinambá, 03 38 Lt. 03, Bairro:  
Prazeres dos Carajás-CEP: 68.515-000  
Parauapebas-PA

Topgeo Engenharia e Serviços Ltda  
Avenida Tupinambá 038 Lt 01 a 03, Residencial Parque dos Carajás, Parauapebas - PA  
CEP - 68515-000 / Fone 084 - 3346 1042 / 6901 e-mail: tupinambá@topgeobr.com  
www.topgeobr.com





Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, bem como ao edital e Anexos deste pregão.

## **DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA TRADICAO TRANSPORTES ESCOLAR EIRELI.**

Ilustríssimo senhor pregoeiro a empresa citada deixou de apresentar o CRC do contador e o termo de abertura do balanço conforme a legislação.

As empresas citadas em recurso pela recorrente declaradas como vencedoras ferem de forma direta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

*• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.*

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos] Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da



igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Entendimento do TCU sobre o teor;

### **Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório**

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

DELIBERAÇÕES DO TCU Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

#### **Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

#### **Acórdão 1932/2009 Plenário**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstando-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

#### **Acórdão 1705/2003**

Plenário Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

#### **Acórdão 392/2002 Plenário**



Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 286/2002 Plenário**

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

#### **Decisão 168/1995 Plenário**

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento Tribunal de Contas da União 760 ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 3894/2009**

Primeira Câmara Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993. Decisão 107/1995 Segunda Câmara.

Diante do exposto fica claro que as empresas recorridas não apresentaram os documentos necessários para sua habilitação.

Logo, se as empresas Recorridas não atenderam ao edital, não há sustentabilidade para mantê-las vencedora no certame, sob pena de se estar desferindo tratamento desigual, visto que seus documentos de habilitação e sua proposta não atendem o edital.

### **Balanco Patrimonial na forma da lei**

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);



- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o **Livro Diário**, salvo disposição especial em lei *em contrário*. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

### DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta peça recursal, solicitamos com lúdima justiça que:

1 – Seja este recurso recebido e reconhecido pelo Ilustre pregoeiro da Prefeitura Municipal de Água azul do Norte-PA, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) inabilitar as empresas **NEW LOCACOES E SERVICOS EIRELI, TRADICAO TRANSPORTES ESCOLAR EIRELI**, com base nos argumentos acima citados;

P. Deferimento.

Santana do Araguaia – PA, 21 de novembro de 2022.



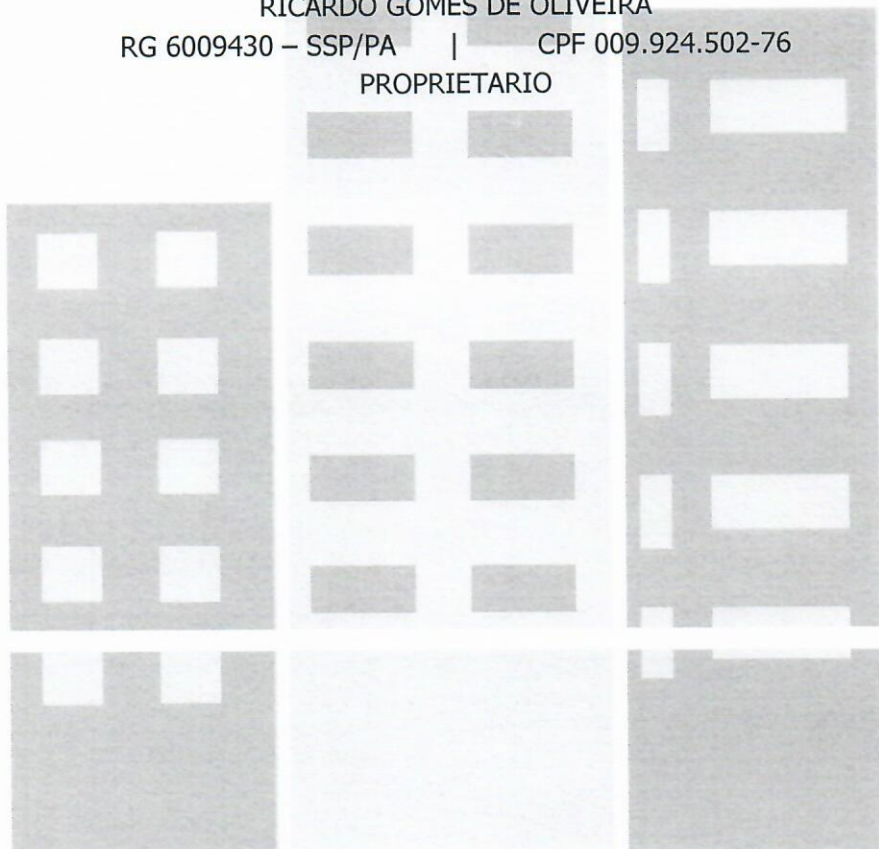


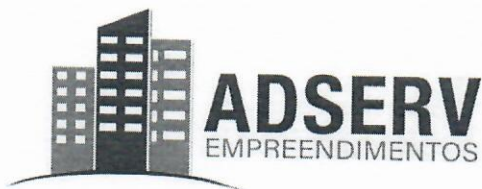
RICARDO GOMES DE OLIVEIRA:00992450276  
Assinado de forma digital por RICARDO GOMES DE OLIVEIRA:00992450276  
Dados: 2022.11.21 17:17:09 -03'00'

ADSERV  
EMPREENDIMENTOS  
EIRELI:28166871000  
107

Assinado de forma digital por ADSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI:28166871000107  
Dados: 2022.11.21 17:17:26 -03'00'

ADSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI  
RICARDO GOMES DE OLIVEIRA  
RG 6009430 – SSP/PA | CPF 009.924.502-76  
PROPRIETARIO





À ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 059/2022-000034-PMAAN

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE, DESTINADO OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE – PÁ.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **Adserv Empreendimentos Eireli**, firma, portadora do CNPJ Nº 28.166.871\0001-07, localizada na Terezinha Abreu Vita, S/n, Lote 15 e 16, Bairro Vila União na cidade de Santana do Araguaia, no estado do Pará, através de seu representante legal o Sr. **Ricardo Gomes de Oliveira**, inscrito na cédula de identidade n. 6009430 SSPPA e do CPF n. 009.924.502-76, residente e domiciliado na Av. Dr Paulo Quartins Barbosa, nº 2940, Bairro Marechal Rodon, Cidade de Redenção - PA, Brasil, vem, à alta e serena presença de Vossa Senhoria, com o devido acatamento de estilo, em face interpor recurso sobre a habilitação das empresas : **NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 23.530.774/0001-20, localizada à Avenida Liberdade, nº 98, Bairro: Rio verde, QD 187 LT 69/98 Sala 07, situada no Município de Parauapebas-PA, CEP: 68.515-000, e a empresa **TRADICAO TRANSPORTES ESCOLAR EIRELI**, CNPJ 09.635.677/0001-70, Rua vs 44, s/n, KM 07 Fazenda sol nascente, Bairro: Zona rural, localizada no Município de Canaã dos carajás-PA, CEP 68.537-000.

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/00, o qual prevê o prazo de três dias úteis, para a apresentação de razões



recursais.

## DOS FATOS

A recorrente manifesta recurso no que diz respeito a habilitação da empresa **NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, TRADICAO TRANSPORTES ESCOLAR EIRELI**, pelos fatos relatos:

### **DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA NEW LOCACOES E SERVICOS EIRELI.**

Senhor ilustríssimo pregoeiro venho por meio deste motivar de forma sucinta e documental apresentação de irregularidades mediante a documentação contida na habilitação da empresa **NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, ao qual a mesma apresenta atestados dos município de Parauapebas e Ourilândia do Norte-PA, porém sem a juntada de número de contrato e período de execução dos referidos ao mesmo, Apresentou um atestado pela empresa denominada TOP GEL, nesse contendo período de execução, porém sobretudo ainda sem apresentação da quantificação e qualificação.

Vejamos o que diz o edital:

#### **Relativa à Qualificação Técnica:**

- a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contendo, serviços de natureza e vulto similar ao objeto deste pregão;



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Parauapebas, 02 de Fevereiro de 2017.

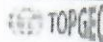
Atestamos Para os devidos fins, que a empresa (New Locações e Serviços EPP), inscrita no CNPJ/ME sob nº (23.630.774/0001-20), prestou serviços a esta empresa na modalidade de locações com mão de obra de Ônibus, Micro-ônibus, Vans e Camionete atendendo todas as exigências e com suporte a manutenção e reparo técnico (quando necessário), e treinamento nas operações de veículos. Atestamos uma boa qualidade nos serviços prestados e toda consta em desabono a sua capacidade Técnica e utilização dos serviços da New Locações durante o período de locação. Período 01/11/2015 31/12/2016.



Atenciosamente

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
Carlos Eduardo S. Raiol  
Gerente Geral  
CPF: 822.544.925-03

Carlos Eduardo S. Raiol  
Gerente Geral  
TOPGEO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
carlos.raiol@topgeobr.com

 (94) 98135-1117 TIM / 99145-7593 VIVO  
(94) 3346-1042 / 69011-7377 2540 Raiol 213  
www.topgeobr.com

Atento às exigências legais em vigor, assinamos este documento com base em uma análise documental.



**05.513.679/0001-36**  
TOPGEO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
Fone: (94) 3346-1042 / 99133-0369  
Av. Tupinambá, CD. 38 Lt. 03, Bairro:  
Parque dos Carajás-CEP: 68.515.000  
Parauapebas-PA

Topgeo Engenharia e Serviços Ltda  
Avenida Tupinambá 338 L01 a 03, Residencial Parque dos Carajás, Parauapebas - PA  
CEP - 68515-000 / Fone 094 - 3346 1042 / 69011 e-mail: topgeo@topgeobr.com  
www.topgeobr.com



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RUA PIAUI, 87/Mº-EDIFÍCIO NOVO HORIZONTE - CEP 06.200-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ nº 28.166.871/0001-07 - Telefone: (94) 99226-4858

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, através da Secretaria Municipal de Educação - inscrita no CNPJ nº 22.980.643/0001-81, **ATESTA** para os devidos fins que a Empresa NEW LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - EPP, com inscrição no CNPJ nº 23.530.774/0001-20, com sede na Rua Marechal Rondon, 459, Bairro Rio Verde - Paraupabas - Pará, presta serviços de transportes escolares e locação de veículos e equipamentos, com contratos ativos até 2018, sendo cumpridora de prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Veículo e equipamentos hoje locados e prestando serviços a Prefeitura:

- 03 micro ônibus
- 08 ônibus
- 01 van
- 01 PC - Escavadeira hidráulica
- 04 Caminhonetes
- 03 veículos leves (posseio)
- 02 Caminhões carga seca/Bois

Ourilândia do Norte - PA, 07 de dezembro de 2017.

  
**DOUGLAS DIAS SOUSA**  
Chefe de Divisão Planejamento e Controle de Frotas  
Portaria nº 007/2017



Digitalizado com CamScanner

A empresa descumpriu os seguintes itens:

**ITEM 6.8 DO EDITAL:** As declarações exigidas neste edital deverão ser confeccionadas e enviadas juntamente com a proposta de preços e/ou com os documentos de habilitação.

**ITEM 11.3 - ALÍNEA H:** Declaração que assume inteira RESPONSABILIDADE pela autenticidade de todos os documentos apresentados, e que se compromete a manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; tem conhecimento e se submete ao disposto na Lei



Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, bem como ao edital e Anexos deste pregão.

## **DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA TRADICAO TRANSPORTES ESCOLAR EIRELI.**

Ilustríssimo senhor pregoeiro a empresa citada deixou de apresentar o CRC do contador e o termo de abertura do balanço conforme a legislação.

As empresas citadas em recurso pela recorrente declaradas como vencedoras ferem de forma direta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

*• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.*

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos] Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da



igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Entendimento do TCU sobre o teor;

### **Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório**

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

**DELIBERAÇÕES DO TCU** Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

#### **Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

#### **Acórdão 1932/2009 Plenário**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

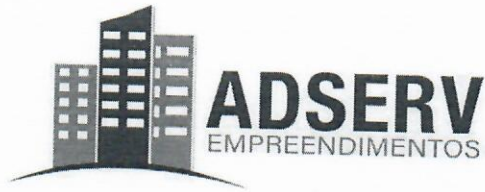
#### **Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

#### **Acórdão 1705/2003**

Plenário Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

#### **Acórdão 392/2002 Plenário**



Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 286/2002 Plenário**

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

#### **Decisão 168/1995 Plenário**

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento Tribunal de Contas da União 760 ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 3894/2009**

Primeira Câmara Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993. Decisão 107/1995 Segunda Câmara.

Diante do exposto fica claro que as empresas recorridas não apresentaram os documentos necessários para sua habilitação.

Logo, se as empresas Recorridas não atenderam ao edital, não há sustentabilidade para mantê-las vencedora no certame, sob pena de se estar desferindo tratamento desigual, visto que seus documentos de habilitação e sua proposta não atendem o edital.

### **Balanço Patrimonial na forma da lei**

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);





- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o **Livro Diário**, salvo disposição especial em lei *em contrário*. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

### DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta peça recursal, solicitamos com lúdima justiça que:

1 – Seja este recurso recebido e reconhecido pelo Ilustre pregoeiro da Prefeitura Municipal de Água azul do Norte-PA, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) inabilitar as empresas **NEW LOCACOES E SERVICOS EIRELI, TRADICAO TRANSPORTES ESCOLAR EIRELI**, com base nos argumentos acima citados;

P. Deferimento.

Santana do Araguaia – PA, 21 de novembro de 2022.



RICARDO GOMES DE OLIVEIRA:00992450276  
76

Assinado de forma digital por  
RICARDO GOMES DE OLIVEIRA:00992450276  
Dados: 2022.11.21 17:17:09  
-03'00'

ADSERV  
EMPREENDIMENTOS  
EIRELI:28166871000107

Assinado de forma digital  
por ADSERV  
EMPREENDIMENTOS  
EIRELI:28166871000107  
Dados: 2022.11.21  
17:17:26 -03'00'

ADSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI  
RICARDO GOMES DE OLIVEIRA  
RG 6009430 – SSP/PA | CPF 009.924.502-76  
PROPRIETARIO

